

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1549433 DF 2015/0102654-4

Processo: REsp 1549433 DF 2015/0102654-4
Publicação: DJ 16/08/2017
Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.433 - DF (2015/0102654-4) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS E OUTRO (S) - DF007874 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS ADVOGADO : YURE GAGARIN SOARES DE MELO - DF011172 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL. NOMENCLATURA. POSSIBILIDADE DE USO NO TERMO NOS UNIFORMES. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA LEI Nº [11.901/2009](#). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo [105, III, a](#), da [Constituição Federal](#), contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL. NOMENCLATURA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. I Não há impedimento para os Bombeiros Civis utilizarem a nomenclatura Bombeiro Civil em seus uniformes, uma vez que o termo foi estabelecido pela Lei Federal [11.901/09](#) que regula a profissão. I Apelação do Distrito Federal e remessa oficial desprovidas. O recorrente alega violação do artigo [1º, § 2º](#), da Lei [12.664/12](#), sob os seguintes argumentos: (a) a Lei [12.664/12](#) proíbe a utilização de distintivos, insígnias e emblemas pelas empresas privadas e a vedação à utilização de termos que confundam a população civil, no parágrafo segundo do artigo [primeiro](#) da Lei [12.664/12](#), é posterior à Lei [11.901/09](#), o que implicaria a revogação tácita da autorização de utilização da nomenclatura Bombeiro Civil para referir-se aos profissionais regulados na última norma; (b) ainda que se conserve o disposto na Lei anterior (Lei [11.901/09](#)), permitindo-se a utilização da denominação Bombeiro Civil, que ela seja utilizada em documentos entre empregadores e empregados, entre firmas terceirizadas e tomadores de serviços, mas jamais nos uniformes, para que não se confunda a população civil. Com/Sem contrarrazões. Agravo convertido em recurso especial conforme decisão de fl. 372. Parecer do MPF pelo não provimento do recurso às fls. 381/383. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no [CPC/1973](#) (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)". A Lei [11.901/2009](#), que estabeleceu o termo "Bombeiro Civil, classifica as funções de bombeiro civil em seu artigo [4º](#), conforme se observa: Art. 4º As funções de bombeiro Civil são assim classificadas: I Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo; II Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; III Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio. Já a Lei [12.664/2012](#), por sua vez, dispõe sobre a venda de uniformes das Forças Armadas, guardas municipais, órgãos de segurança pública e empresas de segurança privada, in verbis: Art. 10 A comercialização de uniformes, distintivos e insígnias utilizados pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública federais e estaduais, inclusive corporações de bombeiros militares, e pelas guardas municipais far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelo respectivo órgão. § 10 (VETADO). § 20 É vedada a utilização pelas empresas de segurança privada de distintivos, insígnias e emblemas que possam ser confundidos com os das instituições e órgãos relacionados no caput deste artigo. Assim, da análise de ambas as leis, observa-se que a lei posterior não poderia ter revogado a primeira, vez que tratam de temas diferentes. Ou seja, enquanto uma regulamenta a profissão de bombeiro civil, a outra apenas trata da venda de uniformes. Ademais, a Lei [12.664/2012](#) não veda o uso da nomenclatura 'bombeiro civil', apenas proíbe o uso de uniformes que possuam insígnias, distintivos e emblemas que possam ser confundidos com aqueles de uso militar. Ante o exposto, não há que se falar em revogação da Lei [11.901/2009](#) e tampouco em vedação do uso da nomenclatura 'bombeiro militar', razão pela qual nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator